BARIRI
PREFEITURA
RESGATANDO O PROGRESSO, CONSTRUINDO O FUTURO

PROJETO DE LEI - SECRETARIA

Às Comissões de Justiça e Redação

SALA SESSÕES 13 / 07 / 2020

PRESIDENTE

Bariri, 09 de julho de 2020.

MENSAGEM Nº 40/2020

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 08/2019 – AUTÓGRAFO Nº 35/2020
AUTOR: PODER LEGISLATIVO.

Senhor Presidente,

Com nossos respeitosos cumprimentos, cumpre-nos comunicar-lhe que, nos termos do caput, do art. 45, da Lei Orgânica do Município de Bariri, decidi **vetar** integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 08/2019 – Autógrafo nº 35/2020, que "Dispõe sobre a isenção de IPTU aos portadores de doenças graves e dá outras providências", de autoria do Poder Legislativo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O referido autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, trata sobre a concessão de IPTU para os portadores de doenças graves no Município de Bariri.

Contudo, a presente propositura não observou o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma que é obrigatória a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro junto à proposição legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário.

Diante disto, considerando a ilegalidade do presente projeto, dada a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigida pela LC 101/00, concluiu-se pela implicação de veto total ao referido autógrafo.

Submeto os motivos expostos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Bariri, acompanhado do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, bem como, do parecer do Setor de Lançadoria e Dívida Ativa desta Municipalidade.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Atenciosamente,

FRANCISCO LEONI NETO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Bariri
10 JUL. 2020
PROTOCOLO Nº 309

Excelentíssimo Senhor
RICARDO PREARO
Presidente da Câmara Municipal de Bariri.
BARIRI/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8461/2020
ASSUNTO: AUTÓGRAFO Nº 35/2020

De: **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**
Para: **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Exmo. Senhor Prefeito,

Enviado o presente expediente para análise da conformação do Projeto de Lei com o ordenamento jurídico, a Procuradoria do Município, em CARÁTER OPINATIVO, manifesta-se pela constitucionalidade do ato condicionada ao cumprimento das exigências contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se passa a explicar:

ANÁLISE JURÍDICA DA QUESTÃO

A concessão de isenção de IPTU para portadores de doenças graves representa verdadeira decisão política, não merecendo, no mérito, qualquer retoque do ponto de vista jurídico.

Não se verificando vícios de natureza material, resta analisar se formalmente o projeto de lei observou o devido processo legislativo, e, por conseguinte, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, "in verbis":

> Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício** de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**

> no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
> II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
> § 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
> § 2° Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
> § 3° O disposto neste artigo não se aplica:
> I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
> II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Tendo a aludida norma geral sido regularmente editada pela União no exercício da competência concorrente outorgada pelo art. 24, I, da CRFB, ao Município cumpre observa-la, sendo certo que o poder atribuído aos entes municipais para suplementar a legislação federal e estadual quando presente o interesse local (art. 30, I e II, da CRFB) jamais poderá ser exercido em contrariedade com as normas gerais previamente estipuladas pelas demais pessoas políticas.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já fixou a tese de que: *"O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB)"* (Plenário, RE 586.224/SP, rel. min. Luiz Fux, J. 05-03-2015, P. DJe de 08-05-2015, Tema 145).

Embora o julgado tenha tratado especificamente de meio ambiente, o raciocínio é extensível a qualquer das matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal, pois todas dizem respeito à competência concorrente dos entes federados.

Neste sentido, firmou-se a jurisprudência das Cortes pátrias:

> AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.
>
> - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, "b", da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual.
>
> - **A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento**.
>
> - **Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual.
>
> JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.
>
> (TJRS, Órgão Especial, ADI 70082263372 [CNJ: 0198446-75.2019.8.21.7000], Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27-11-2019)

> INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA LAPA Nº 2.160/2008. CONCESSÃO DE "DESCONTO ESPECIAL SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA". INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DEPENDÊNCIA DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ARTIGO 165, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 133, § 6º, I, e § 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.
>
> (...)

> Determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que a **RENÚNCIA DE RECEITA**, - a qual **POR CERTO ABARCA o DESCONTO EM RELAÇÃO AOS JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA** proporcionados pela **lei municipal inquinada** -, para além de ser precedida da referida estimativa, atenda ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, e ao menos uma das condições dentre as quais (i) a demonstração de consideração na lei orçamentária e não afetação às metas de resultados fiscais e/ou (ii) a previsão de medidas compensatórias (...)
>
> Por conseguinte, notória a incompatibilidade sob a ótica material, dada a ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 27, caput, da Constituição Estadual.
>
> (TJPR, Órgão Especial, Processo nº 925318-1/01, Relator: Sérgio Arenhart, Data de Julgamento: 07-07-2014, Data da Publicação: 29-07-2014, DJ nº 1380)

Dessarte, uma lei municipal que desrespeite o regramento geral traçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – mais precisamente pelo art. 14 da Lei – padecerá de inconstitucionalidade formal, senao por vicio orgânico (desrespeito à competência atribuída pela Norma Fundamental a cada um dos entes federados), por violação a pressuposto objetivo do ato.

CONCLUSÃO

Como não consta do P.A. qualquer referência às providências adotadas durante o trâmite legislativo, a Procuradoria do Município, com base nos elementos coligidos nos autos, **OPINA pela constitucionalidade** do projeto de lei, **DESDE QUE TENHAM SIDO OBSERVADAS, POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELO ART. 14 DA LRF**.

Bariri, 29 de junho de 2020.

PHELIPE AMÉRICO MAGRON
Procurador do Município
OAB: 349.548-SP

SETOR DE LANÇADORIA E
DIVIDA ATIVA

Fls. 05

Processo Administrativo: 8461/2020
Assunto: Isenção IPTU

Bariri (SP), 02 de julho de 2020.

Exmo Sr. Prefeito,

Este setor acompanha o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica, devem ser observadas as exigências trazidas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, cujo não consta no P.A. informação se foi realizado.

Quanto à perda de arrecadação que ocasionaria a propositura não dispomos de elementos para efetuar uma estimativa. Importante seria que o expediente traga informações sobre o estudo realizado para a aprovação da presente lei que constasse, ao menos, o numero aproximado de pessoas que seriam beneficiadas, para termos um parâmetro para uma estimativa.

Atenciosamente,

Valter Eduardo Favaro
Agente Administrativo
RG. 41.996.237-7